

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.444-A, DE 2016** **(Do Sr. Átila A. Nunes)**

DISPÕE SOBRE O ABASTECIMENTO COM GÁS NATURAL VEICULAR - GNV NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e dos de nºs 7807/17 e 8014/17, apensados (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7807/17 e 8014/17

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica proibido em todo o território nacional a permanência de qualquer pessoa no interior do veículo enquanto o mesmo estiver sendo abastecido com Gás Natural Veicular – GNV, sendo vedado aos postos que trabalham com este tipo de combustível de proceder ao abastecimento do veículo sem o cumprimento desta exigência.

**Parágrafo único.** Os postos de combustível abrangidos por esta Lei deverão afixar avisos visíveis aos seus consumidores quanto a impossibilidade de abastecimento do GNV com pessoas no interior do veículo, citando o teor da presente Lei.

**Art. 2º** Ficam os postos de abastecimento que trabalhem com GNV obrigados a criarem área específica para isolamento das pessoas, onde configure uma distância segura para a proteção de seus consumidores, mediante vistoria e liberação pelo Corpo de Bombeiros de cada Estado.

**Art. 3º** A infração às disposições da presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, na forma prevista no Capítulo IV, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Gás Natural Veicular (GNV), conhecido como combustível do futuro, é uma mistura de hidrocarbonetos leves que, à temperatura ambiente e pressão atmosférica, permanece no estado gasoso. É constituído predominantemente por metano (CH<sub>4</sub>) com teor mínimo em torno de 87%. A queima do GNV é mais lenta que a da gasolina e isso faz com que haja uma demora na queima da mistura ar/GNV, comparado ao tempo da mistura ar/gasolina. Isso requer um adiantamento na ignição para compensar. Nesse caso são usados "variadores de ponto da ignição" que forneceria uma faísca antes do que normalmente acontecia, dando mais tempo para o GNV queimar, tornando mais econômico a utilização desse combustível. Por ser mais econômico, o GNV encontrou ampla aceitação popular, pois a economia com a utilização do GNV pode chegar a 66%, sendo indicado para usuários que rodam acima de mil quilômetros por mês, devido ao custo da transformação do veículo.

Entretanto, se por um lado existe o fator economia, por outro, existe pontos negativos na utilização desse combustível, pois ele requer uma atenção maior, como vistoria para observar se não há vazamentos entre outros. Muitos cidadãos não tomam tais cautelas, o que acaba gerando um risco de explosão, como as ocorridas recentemente em cidades do Rio de Janeiro, em que pessoas foram vitimadas por não terem tempo hábil de saírem de seus veículos.

O objetivo da presente proposição, de uma forma simples, é dar maior segurança no momento do abastecimento destes veículos, garantindo que ninguém permaneça no interior dos veículos enquanto estiverem sendo abastecidos, deslocando-se para uma área específica em que estejam em segurança em caso de algum sinistro.

Diante da simplicidade e necessidade da medida, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

**ÁTILA A. NUNES**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997**

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....

#### CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e *caput* do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos, Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.

#### CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

##### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- I - lavratura de auto de infração;
- III - reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do

Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.807, DE 2017**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Estabelece procedimentos a serem observados em posto revendedor de combustíveis automotivos e em posto revendedor exclusivo de gás natural veicular nas operações de abastecimento de veículo automotor com gás natural veicular.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4444/2016.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta estabelece procedimentos a serem observados em posto revendedor de combustíveis automotivos e em posto revendedor exclusivo de gás natural nas operações de abastecimento de veículo automotor com gás natural veicular.

Art. 2º Para garantir a segurança dos consumidores, instalações e demais pessoas envolvidas direta e indiretamente na atividade de abastecimento de veículos automotores com gás natural veicular, esse reabastecimento só deverá ocorrer em posto revendedor de combustíveis automotivos e em posto revendedor exclusivo de gás natural veicular conforme a regulamentação.

Art. 3º Previamente à realização do abastecimento de veículo automotor com gás natural veicular, o frentista do posto revendedor de combustíveis automotivos e do posto revendedor exclusivo de gás natural veicular deverá exigir:

I – Que o condutor:

a) Apresente o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro associado ao veículo a ser abastecido, devendo tal selo ter sido emitido de acordo com as disposições da Portaria INMETRO nº 49, de 24 de fevereiro de 2010, ou de norma que venha a substituí-la;

b) Desligue o motor e luzes do veículo automotor a ser abastecido;

II – Que condutor e passageiros saiam e mantenham-se afastados do veículo automotor a ser abastecido, pelo menos cinco metros, durante toda a operação de abastecimento;

Art. 4º. O frentista que realizar o abastecimento do veículo sem observar as disposições definidas no art. 3º, incorrerá no exercício da infração penal descrita no art. 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Explosões de veículos durante operações de abastecimento em Posto Revendedor de Gás Natural Veicular se repetem todos os anos.

Alguns Estados editaram normas relativas ao tema, porém tais normas, onde existem, têm se mostrado insuficientes para reduzir a quantidade de acidentes que, lamentavelmente, cresce proporcionalmente ao aumento da frota nacional de veículos movidos à gás natural veicular, produzindo danos materiais significativos e elevado número vítimas, abrangendo frentistas, condutores e passageiros dos veículos em abastecimento, além de outros consumidores presentes em posto revendedor de combustíveis automotivos ou em posto revendedor exclusivo de gás natural veicular, no momento do acidente.

A maior parte desses acidentes deve ser creditada à inadequação dos veículos abastecidos para o uso do gás natural veicular, e o grande número de vítimas se deve à inexistência de procedimentos que garantam a segurança das pessoas envolvidas direta ou indiretamente na operação de abastecimento do veículo com gás natural veicular.

Consultando a legislação aplicável à matéria, observamos que:

- A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, categoria que compreende o gás natural veicular, encontra-se regulada pela Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013;

- A Portaria INMETRO n° 49, de 24 de fevereiro de 2010, instituiu o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro para identificar os veículos automotores movidos à gás natural que atendem os requisitos de segurança necessários para que circulem no Brasil;
- A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 65, estabelece como infração penal o exercício de serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Assim, com base nas disposições da legislação federal supracitada, entendemos que lei federal pode e deve estabelecer normas de segurança, a serem observadas em todo o território nacional, relativas ao abastecimento de veículos automotores por posto revendedor de combustíveis automotivos e por posto revendedor exclusivo de gás natural veicular.

Estamos, pelas razões expostas, oferecendo à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei que, a nosso ver, regula matéria de grande interesse para a segurança pública e pode ser aplicado imediatamente, uma vez que apenas define procedimentos, sem estabelecer elevação de custos, nem para consumidores, nem para os revendedores. Contamos, portanto, com o apoio de todos para a rápida conversão da presente proposição em lei.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**PORTARIA N° 49, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o Decreto n.º 1.787, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a utilização de gás natural veicular (GNV) para fins automotivos;

Considerando a necessidade de atendimento às normas de segurança veicular quanto ao uso do GNV;

Considerando que os veículos rodoviários automotores com sistemas de GNV só podem trafegar após a comprovação de atendimento aos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

Considerando a Resolução Contran n.º 280, de 30 de maio de 2008, que dispõe sobre a inspeção periódica de segurança veicular dos sistemas de GNV instalados por fabricantes de veículos rodoviários automotores (originais de fábrica);

Considerando a Resolução Contran n.º 292, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o CTB;

Considerando a Resolução Conama n.º 291, de 25 de outubro de 2001, que regulamenta os conjuntos para conversão de veículos para o uso do gás natural;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos requisitos explicitados no Regulamento Técnico da Qualidade n.º 37 - Inspeção de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular -, publicado pela Portaria Inmetro n.º 203, de 22 de outubro de 2002, e do estabelecimento de requisitos para a inspeção de veículos rodoviários automotores movidos a Diesel / GNV; Serviço Público Federal

Considerando a necessidade de excluir do supramencionado Regulamento Técnico da Qualidade n.º 37 os requisitos para a instalação dos componentes dos sistemas de GNV, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão do Regulamento Técnico da Qualidade n.º 37 - Inspeção de Segurança Veicular de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular - disponibilizado no sitio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro  
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac  
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido

20261-232 Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora rogado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 90, de 31 de março de 2009, publicada no Diário ficial da União de 02/04/2009, seção 01, página 79.

.....

.....

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

#### **TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS**

.....

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte. ([Vide Lei nº 13.425, de 30/3/2017](#))

§ 2º ([Vide Lei nº 13.425, de 30/3/2017](#))

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013**

Ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

- a) revenda varejista de combustíveis automotivos;
- b) revenda varejista exclusiva de GNV;
- c) revenda varejista flutuante; e
- d) revenda varejista marítima.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo.

---

---

## **PROJETO DE LEI N.º 8.014, DE 2017**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Proíbe o abastecimento com gás natural veicular, em postos revendedores de combustíveis, com pessoas no interior do veículo e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4444/2016.

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica proibido, em postos revendedores de combustíveis, o abastecimento com gás natural veicular – GNV de veículos com motorista ou passageiros em seu interior.

§ 1º Além da proibição de que trata o caput, o abastecimento com GNV não deve ser feito com o motor ligado, com os faróis ou quaisquer equipamentos eletrônicos ligados e com a presença de pessoas em um raio de cinco metros de distância dos cilindros de armazenamento, à exceção da pessoa responsável pelo abastecimento.

§ 2º Durante o abastecimento, o porta-malas e as portas do veículo devem estar abertas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O gás natural veicular (GNV) é um importante combustível para veículos no Brasil e em muitos outros países. O GNV é 50% mais econômico e lança 20% menos dióxido de carbono na atmosfera que a gasolina. Com a descoberta da província petrolífera do Pré-Sal, o GNV pode se tornar ainda mais importante no País, pois grandes são os volumes de gás natural recuperáveis nessa província.

Os cilindros produzidos para o armazenamento do GNV nos veículos são certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). A instalação e manutenção desses cilindros somente devem ser feitas em oficinas autorizadas pelo Inmetro.

Eles nunca devem ser substituídos por outro reservatório. Botijões de gás de cozinha ou outros tanques não podem ser usados em substituição aos cilindros de GNV, que são projetados para armazenamento em pressões de 20 Mpa. Como

essa pressão é muita alta, em caso de rompimento, graves acidentes podem ocorrer.

Importa ressaltar que, de acordo com a própria Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural Biocombustíveis (ANP), a maioria dos acidentes com GNV ocorrem por causa de “kit gás pirata” ou falha na instalação.

Para prevenir acidentes, a própria ANP divulgou “dicas” para prevenir acidentes no momento do abastecimento do veículo com GNV. Entre essas dicas, destacam-se as seguintes: desligar o motor; desligar os faróis e equipamentos eletrônicos, sair do veículo e abrir as portas e o porta-malas.

O objetivo do projeto de lei aqui proposto é, principalmente, tornar obrigatória essas simples providências, que podem evitar gravíssimos acidentes.

Apenas a título de exemplo, cita-se um acidente ocorrido no dia 8 de abril de 2017, no qual uma mulher morreu após seu carro explodir enquanto era abastecido com GNV, em São Gonçalo, Região Metropolitana do Rio de Janeiro. A explosão foi tão forte que destruiu o veículo e causou danos à cobertura do posto.

Destaque-se, por fim, que a proposição ora apresentada pode até minimizar as consequências do rompimento de um cilindro de GNV. No entanto, o mais importante é que os sistemas e equipamentos sejam devidamente projetados, fabricados, instalados, operados e inspecionados.

Diante da relevância do tema, demonstrada pelo grande número de acidentes durante o abastecimento de veículos com GNV, pedimos o decisivo apoio dos Pares desta Casa para que esta proposição seja rapidamente convertida em lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.444, de 2016**, de autoria do insigne Deputado Átila A. Nunes, dispõe sobre o abastecimento com gás natural veicular - GNV nos postos de combustíveis em todo o território nacional.

A proposição veda a permanência de pessoas no veículo durante o abastecimento, ficando o posto proibido de abastecer caso algum ocupante do veículo insista em permanecer. Determina ainda a afixação de avisos acerca da proibição mencionada, devendo o posto criar área segura para permanência das pessoas durante o abastecimento.

O descumprimento da medida enseja o pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, na forma prevista no Capítulo IV, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor coloca que o gás natural veicular, apesar de ser mais econômico, requer maior atenção, como vistoria para observar se não há vazamentos. Complementa que o objetivo da proposição é dar maior segurança no momento do abastecimento dos veículos, garantindo que ninguém permaneça em seu interior enquanto estiverem sendo abastecidos, deslocando-se para uma área segura, caso algum sinistro ocorra.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 18/02/2016, tendo sido distribuída pela Mesa, em 26/02/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No dia 29/02/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 10/05/2016, o nobre Deputado Jorge Boeira recebeu a relatoria. O projeto de lei foi devolvido à Comissão em 30/08/2016, ocasião em que foi designada relatora a insigne Deputada Josi Nunes, que também o devolveu sem manifestação. Em 17/11/2016, o ínclito Deputado Marinaldo Rosendo foi designado relator, porém devolveu o projeto sem manifestação no dia 08/12/2016. Em seguida, em 11/04/2017, foi designado relator o distinto Deputado Allan Rick, o qual também o devolveu sem manifestação.

Em 26/06/2017, foi apensado projeto de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, o PL nº 7.807/2017, o qual basicamente acrescenta ao texto do principal: (i) a exigência pelo frentista do selo de identificação da conformidade do Inmetro; (ii) a determinação ao motorista que desligue motor e luzes do veículo, e (iii) a solicitação ao motorista e passageiros que deixem o veículo e mantenham uma distância de 5 metros; sujeitando o infrator à penalidade prevista no art. 65 do CDC.

No dia 03/08/2017, o PL nº 8.014/2017, também de autoria do Deputado foi apensado ao principal. O aludido projeto, assim como o principal, proíbe o abastecimento com GNV com pessoas no interior do veículo. Em relação ao outro PL apensado do autor, ele mantém as proibições quanto ao abastecimento com motor do veículo, faróis ou quaisquer equipamentos eletrônicos ligados e quanto à presença de pessoas num raio de 5 (cinco) metros dos cilindros de armazenamento. Acrescenta a necessidade de manter o porta-malas e as portas abertos durante o abastecimento e retira a necessidade de apresentação do selo do Inmetro pelo motorista. A proposição não prevê sanções para quem descumprir as medidas nela previstas.

Em 05/09/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

As proposições deverão ser analisadas ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise dispõe sobre abastecimento com gás natural veicular (GNV) em postos de combustíveis em todo o país, por meio da criação de mecanismos de segurança, quais sejam: (i) a vedação da permanência de pessoas no veículo durante o abastecimento, ficando o posto proibido de abastecer caso algum ocupante do veículo insista em permanecer; (ii) afixação de avisos acerca da proibição acima, e (iii) criação compulsória de área segura para permanência das pessoas durante o abastecimento.

O apensado PL nº 7.807/2017 estabelece atribuições aos frentistas antes do abastecimento dos veículos com GNV, a saber: a verificação do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, a exigência ao motorista que desligue motor e luzes do veículo e a

solicitação ao motorista e passageiros que deixem o veículo e mantenham uma distância de 5 metros, pelo menos.

O PL nº 8.014/2017, também apensado, compila algumas medidas já contidas no principal e no outro apensado: (i) a proibição de abastecimento com GNV com pessoas no interior do veículo; (ii) a vedação de abastecimento com motor do veículo, faróis ou quaisquer equipamentos eletrônicos ligados, e (iii) a proibição da presença de pessoas num raio de 5 (cinco) metros dos cilindros de armazenamento. Deixa, contudo, de exigir o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro e de prever sanções pelo descumprimento das medidas.

Preliminarmente, faço questão de parabenizar os autores, os ilustres Deputados Átila A. Nunes e Rômulo Gouveia, pela iniciativa e de louvá-los pelo propósito humanístico dos projetos apresentados.

Não obstante, devemos analisar a questão de modo a verificar se as mudanças propostas trarão, de fato, mais segurança ao consumidor.

A utilização de gás natural como combustível para veículos automotores foi autorizada pelo Decreto nº 1.787, de 1996. Os veículos automotores deverão possuir características apropriadas para receber, armazenar e consumir o GNV, de acordo com as exigências técnicas, de segurança e ambientais, editadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Ocasionalmente, ocorrem acidentes envolvendo o referido combustível. É possível apontar diversos fatores que podem causar acidentes com gás natural veicular. Todavia, os órgãos de controle e fiscalização têm observado que um dos fatores principais é a situação do cilindro que armazena o gás.

A correta utilização da técnica de conversão deverá seguir rigorosamente o que preconiza as normas limitadoras das ações dos agentes econômicos, emitidas pelos órgãos mencionados anteriormente. Os documentos que norteiam as exigências técnicas são os regulamentos técnicos de qualidade RTQ 33 e 37, respectivamente, Registro do instalador de sistemas de gás natural veicular em veículos rodoviários automotores e Regulamento para inspeção de veículos rodoviários automotores com sistemas de gás natural veicular, emitidos pelo Inmetro.

Segundo documento enviado a esta Comissão pela empresa Petrobrás Distribuidora SA, “nos poucos acidentes ocorridos no abastecimento de GNV, fica clara a constatação de que foram ocasionados por conversões feitas por empresas sem a devida capacitação técnica, seja por profissionais e/ou equipamentos de má qualidade, pela utilização de peças indevidas ou pela falta de vistoria dos equipamentos junto aos órgãos competentes”.

Nota-se, assim, que as causas dos acidentes estão fortemente relacionadas à falta de cumprimento dos aspectos técnicos regulamentados, como o próprio autor da proposição principal observa em sua justificativa. Dessa feita, uma ação mais efetiva dos órgãos fiscalizadores traria resultado mais profícuo na redução de acidentes com GNV.

A instalação de uma área de proteção pode impossibilitar a própria comercialização do combustível, já que a maioria dos postos de GNV estão localizados em grandes centros, com considerável restrição de espaço. A Petrobrás afirma que possui aproximadamente 500 postos revendedores de GNV em condições tais que o custo de ampliação de suas instalações e de construção de área com esse fim já seriam suficientes para inviabilizar o negócio.

A ANP, enquanto responsável pela regulamentação das atividades com combustíveis no Brasil, possui diversos estudos a respeito. Contudo, em sua Resolução nº 41, de 2013, que regula a atividade de revenda de combustível e dá outras providências, não fez qualquer consideração a respeito do que trata a proposição que estamos a analisar.

Vale acrescentar que a operação dos postos de GNV possui o aval do Corpo de Bombeiros, o qual segue as normas estabelecidas pela ABNT denominada NBR 12.236 – Critérios de projeto, montagem e operação de postos de gás combustível comprimido, no entanto, nenhum desses órgãos sugeriu mudança dos padrões atuais, levando-nos a concluir que são suficientes para garantir a segurança do consumidor.

Por fim, a despeito do que o projeto apensado propõe, consideramos temerário atribuir aos frentistas a exigência do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, dado que são funcionários de empresas privadas e que não estão preparados para atestarem a autenticidade desses selos, correndo o risco de sofrerem ação penal em razão de algo para o qual não foram treinados, conforme prevê o texto do PL nº 7.807/2017.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.444, de 2016**, de autoria do Deputado Átila A. Nunes, e dos apensados **Projeto de Lei nº 7.807, de 2017 e Projeto de Lei nº 8.014, de 2017**, ambos de autoria do Deputado Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **HELDER SALOMÃO**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.444/2016, o PL 7807/2017, e o PL 8014/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, José Fogaça, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Benjamin Maranhão, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**